



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 652/2009
PROCESSO Nº : 2009/6140/500485
IMPUGNAÇÃO : 71
IMPUGNANTE : WENCESLAU GOMES LEOBAS
IMPUGNADA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.022.022-0

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Não Comprovação do Valor do Estoque Inicial de Mercadorias. Utilização da Base de Cálculo ao Invés do Valor Contábil - *É nulo o lançamento que apoiado em levantamento eivado de vícios acarreta imprecisão no quantum do fato gerador.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* do fato gerador, arguida pela reletora e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 03 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos, campo 4.1 e 5.1, por deixar de recolher o ICMS no valor total de R\$ 58.351,72 (Cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, constatadas por meio do Levantamento Conclusão Fiscal.

O autuado foi intimado por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e, no mérito, aduz que a empresa nunca conseguiu atingir um lucro bruto acima de 25% a 30% nas saídas de mercadorias, devido aos descontos promocionais que oferece aos clientes e que a empresa encontra-se em processo de liquidação, se a empresa auferisse lucro de 50%, como insinua o auto de infração, jamais estaria encerrando suas atividades.

A impugnante desistiu do julgamento de primeira instância, conforme fls. 11 dos autos.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomenda que o auto seja julgado procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Visto, analisado e discutido o presente processo constatou-se uma nulidade no procedimento, uma vez que o auditor fiscal não comprovou o valor do estoque, não juntou o inventário do contribuinte, e ainda na DIF- Documento de Informações Fiscais do ano de 2006 não foi utilizado o valor contábil, mas sim o valor já com a redução da base de cálculo, o que ocasionou a diferença no lucro. Dessa forma, o auditor não laborou de acordo com as técnicas de auditoria recomendadas, acarretando a nulidade do auto de infração por imprecisão na determinação do quantum do fato gerador.

De todo o exposto, voto pela nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do quantum do fato gerador e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária